



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.905 - SP
(2014/0099356-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBSON ALVES SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA E OUTRO(S)
WILSON APARECIDO MENA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO ECONÔMICA POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de omissão, contradição ou obscuridade do "decisum" como preconizado no art. 535, do CPC.

2. Em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes a ré foi condenada em reparação civil por danos morais, irresignada requer a revisão do "quantum" fixado nas instâncias ordinárias.

3. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

4. Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir contradição com decisão contrária aos interesses do embargante, porque acórdão foi proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, inexistindo vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.905 - SP
(2014/0099356-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBSON ALVES SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA E OUTRO(S)
WILSON APARECIDO MENA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão de relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que desproveu o agravo regimental no agravo em recurso especial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO.

- 1. Somente é permitida a alteração do valor fixado a título de danos morais se a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante.*
- 2. Agravo não provido."*

Nas razões dos embargos alega a existência de contradição no acórdão atacado porque o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade, pois em casos semelhantes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes este Sodalício Superior fixou a indenização em valores inferiores.

Aduz que se faz necessário o saneamento da omissão apontada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.905 - SP
(2014/0099356-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBSON ALVES SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA E OUTRO(S)
WILSON APARECIDO MENA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO ECONÔMICA POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de omissão, contradição ou obscuridade do "decisum" como preconizado no art. 535, do CPC.

2. Em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes a ré foi condenada em reparação civil por danos morais, irresignada requer a revisão do "quantum" fixado nas instâncias ordinárias.

3. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

4. Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir contradição com decisão contrária aos interesses do embargante, porque acórdão foi proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, inexistindo vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.905 - SP
(2014/0099356-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBSON ALVES SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA E OUTRO(S)
WILSON APARECIDO MENA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não assiste razão ao embargante.

O argumento de que a condenação de ressarcir o embargado por dano moral foi em valor superior a razoabilidade e que o acórdão deste Sodalício não poderia desprover tal pretensão, por isso aponta vício da contradição (art. 535, I, do Código de Processo Civil) e pugna por sua revisão para se adeque o valor indenizatório aos parâmetros praticados neste Sodalício.

Em virtude da embargante ter inscrito indevidamente o autor em cadastro de inadimplentes ficou configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.

A alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte pronuncia que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste o tema de características que lhe são próprias e que os distinguem dos demais. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos em que foi fixado o valor de indenização por dano moral em **R\$ 37.750,00 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais)**, para o ato ilícito consistente em **inclusão indevida do autor em cadastro de inadimplentes**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Verifico que o *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral**, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 347.266/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 05/12/2013)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.243.509/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/05/2011, DJe 27/05/2011; e, AgRg no AREsp 483.272/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 08/04/2014, DJe 14/04/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir contradição com decisão contrária aos interesses da embargante.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099356-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 509.905 / SP**

Números Origem: 00473591220118260405 1886 23471 4050120110473597 473591220118260405

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON ALVES SANTOS
ADVOGADOS : WILSON APARECIDO MENA
RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBSON ALVES SANTOS
ADVOGADOS : WILSON APARECIDO MENA
RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.